



JORNAL da REPÚBLICA

§ 5.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 37/2022 de 19 de maio

Condecoração com a Medalha de Mérito de várias pessoas por ocasião do termo do mandato presidencial 1

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 23 /2022 de 19 de Maio

Competência para a autorização de despesa 2

Decreto-Lei N.º 24 /2022 de 19 de Maio

Regulamentação do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro 4

Decreto-Lei N.º 25/2022 de 19 de Maio

Programa Uma ba Ema Kbiit Laek *Plus* 11

Decreto-Lei N.º 26 /2022 de 19 de Maio

Programa de apoio à plantação de “Ai Parapa” 13

Decreto-Lei N.º 27/2022 de 19 de Maio

Programa de estímulo à renovação e expansão das áreas de plantação de café 17

Decreto-Lei N.º 28 /2022 de 19 de Maio

Apoio aos estabelecimentos de ensino superior privado para acesso à *internet* 22

Decreto-Lei N.º 29 /2022 de 19 de Maio

Regulamenta o Fundo dos Combatentes da Libertação Nacional 23

Decreto-Lei N.º 30 /2022 de 19 de Maio

Atribui o direito de alojamento condigno aos militares das F-FDTL no ativo e em efetividade de funções e aos membros da PNTL que por razões de serviço tenham que passar a residir em município distinto daquele em que têm residência habitual 28

Decreto-Lei N.º 31 /2022 de 19 de Maio

Centros de Acolhimento Multifunção 30

Decreto-Lei N.º 32 /2022 de 19 de Maio

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, sobre o Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais 34

Decreto-Lei N.º 33 /2022 de 19 de Maio

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2022, de 16 de fevereiro, que cria a linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave” 39

Decreto-Lei N.º 34 /2022 de 19 de Maio

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, que aprova constituição do Fundo de Reserva da Segurança Social e a definição do respetivo modelo de gestão 46

Decreto-Lei N.º 35 /2022 de 19 de Maio

Medida de apoio aos estabelecimentos de educação pré-escolar, ensinos básico e secundário público e particular integrados na rede de oferta de serviço público para acesso à internet, atribuição de uma bolsa aos melhores alunos, implementação do projeto piloto “Eskola iha Uma ou *Homeschooling*” e financiamento do estudo de viabilidade do estabelecimento de Escola de raiz 48

Decreto-Lei N.º 36 /2022 de 19 de Maio

Obrigatoriedade de aquisição de géneros alimentares produzidos em território nacional no âmbito da contratação pública 51

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia

Promulgado em 19. 5. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 36/2022

de 19 de Maio

OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTARES PRODUZIDOS EM TERRITÓRIO NACIONAL NO ÂMBITO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Ao longo dos últimos meses tem-se verificado a nível internacional e a nível nacional uma crescente pressão inflacionista. A tendência de crescimento da inflação foi motivada por dificuldades registadas ao nível do restabelecimento das cadeias internacionais de distribuição de bens e vem sendo agravada pelas consequências do início do conflito armado que deflagrou no continente europeu.

Perante a atual conjuntura económica e tendo presente a necessidade de, por um lado, garantir o abastecimento público, nomeadamente de géneros alimentares, e, por outro lado, garantir que os agregados familiares económica e socialmente mais vulneráveis não deixarão de ter acesso àqueles, em resultado de um aumento muito significativo dos respetivos preços, o Estado propõe-se executar um conjunto de medidas que gerem nos operadores económicos, nomeadamente nos agricultores, a confiança necessária para aumentar a produção nacional de produtos agrícolas.

Nas medidas de estímulo ao crescimento da produção agrícola nacional inclui-se a obrigatoriedade de compra de, pelo menos, 75% de bens produzidos em Timor-Leste, no âmbito das operações de contratação pública de géneros alimentares, aprovada através do presente diploma. Com esta medida, o Estado propõe-se gerar nos produtores agrícolas nacionais a confiança necessária para que os mesmos reforcem o investimento no aumento das suas produções, já que existirá uma maior certeza de escoamento comercial das mesmas. O

aumento da produção agrícola nacional que a presente medida desencadeará, em articulação com outras, contribuirá decisivamente para uma maior soberania económica e segurança alimentar do Povo.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece a obrigatoriedade de aquisição de, pelo menos, 75% de géneros alimentares produzidos em Timor-Leste no âmbito das operações de contratação pública.
2. Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por “género alimentar” toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas e os produtos de mascar, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento.
3. Os géneros alimentares a que se referem os números anteriores incluem os confeccionados ou a confeccionar.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de aquisição de géneros alimentares produzidos em Timor-Leste no âmbito da contratação pública

Pelo menos 75% dos géneros alimentares, destinados ao consumo humano, comprados pela administração direta ou indireta do Estado, incluindo empresas públicas, devem ser produzidos em Timor-Leste.

Artigo 3.º

Redução da quantidade mínima de géneros alimentares produzidos em Timor-Leste a aprovisionar

1. O membro do Governo com competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento destinado à adjudicação do contrato público de aquisição de géneros alimentares ou com poderes de direção ou tutela sobre o órgão com competência para exercer a referida competência pode autorizar a redução do valor previsto no artigo anterior nas situações em que o *stock* de géneros alimentares a aprovisionar, disponível no mercado nacional, seja insuficiente para satisfazer as necessidades da administração pública.
2. A dispensa prevista no número anterior é prestada sob a forma de despacho, o qual é notificado ao Primeiro-Ministro, acompanhado da informação e comprovativos da impossibilidade de cumprir o disposto no artigo 2.º.

Artigo 4.º

Dispensa da aquisição de uma quantidade mínima de géneros alimentares produzidos em Timor-Leste a aprovisionar

1. O membro do Governo com competência para autorizar o

procedimento de aprovisionamento destinado à adjudicação do contrato público de aquisição de géneros alimentares ou com poderes de direção ou tutela sobre o órgão com competência para exercer a referida competência pode autorizar a dispensa da aplicação do valor previsto no artigo 2.º nas situações em que os géneros alimentares a aprovisionar não se encontrem disponíveis no mercado nacional ou não sejam produzidos em Timor-Leste.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

2. A dispensa prevista no número anterior é prestada sob a forma de despacho, o qual é notificado ao Primeiro-Ministro acompanhado da informação e comprovativos da impossibilidade de cumprir o disposto no artigo 2.º.

O Ministro da Agricultura e Pescas,

Pedro dos Reis

Artigo 5.º
Menção da obrigatoriedade de aquisição de uma quantidade mínima de géneros alimentares produzidos em Timor-Leste

Promulgado em 19. 5. 2022.

1. Os documentos dos processos de aprovisionamento elaborados e distribuídos pelas entidades adjudicantes e dos contratos públicos de aquisição de géneros alimentares fazem referência à obrigatoriedade de, pelo menos, 75% daqueles deverem ser produzidos em Timor-Leste, salvo nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º.

Publique-se.

2. A omissão da menção prevista no número anterior implica a anulabilidade da adjudicação e do contrato público.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Artigo 6.º
Exclusão de aplicação

O disposto no presente diploma não se aplica aos procedimentos de aprovisionamento iniciados até à data da entrada em vigor do presente diploma, nem aos contratos públicos celebrados até à mesma data.

Artigo 7.º
Certificação de origem nacional

O membro do Governo responsável pela área da agricultura pode definir regras de certificação de origem nacional de géneros alimentares produzidos em território nacional, através de diploma ministerial.

Artigo 8.º
Regulamentação

A aplicação das normas previstas no presente diploma pode ser regulamentada através de decreto do Governo.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.